



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 15 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.130

Recurso nº - 42.218 - IRPF - EXS. DE 1980 A 1982

Recorrente - CARLOS DE SOUZA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO: A omissão de receita e a contabilização dos custos na pessoa jurídica, cujo efetivo pagamento e existência dos beneficiários não foram comprovados, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio, a título de lucros distribuídos, respeitado o percentual de participação no capital social. A decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 15 de março de 1984

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/050.135/83-78

RECURSO Nº: - 42.218

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.130

RECORRENTE Nº: - CARLOS DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte CARLOS DE SOUZA, domiciliado na cidade de Baurú-SP, teve incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1980, 1981 e 1982, anos-base de 1979, 1980 e 1981, a título de lucros distribuídos - cédula "F", os seguintes valores:

Exerc. de 1980, ano-base de 1979	Cr\$ 60.724,00
Exerc. de 1981, ano-base de 1980	Cr\$ 3.450.000,00
Exerc. de 1982, ano-base de 1981	Cr\$ 18.070.728,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1 e Demonstrativo de fls. 2, e resultou do fato de haver a fiscalização considerado que ao autuado foram distribuídos lucros nos aludidos exercícios, em valores equivalentes a 50% das omissões de receitas e de apropriação irregular aos custos, de serviços vendidos, verificado em procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa MARITEC-SERVIÇOS TECNICOS E ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LIMITADA, estabelecida em Baurú-SP, respeitado o percentual de participação do sócio no capital da sociedade.

Segundo o fisco, as omissões de receitas detectadas na empresa e que causaram reflexo na pessoa física do sócio, estão caracterizadas em prestação de serviços (exerc. de 1980 e 1981) cujos valores não foram oferecidos à tributação. No exercício de 1982, foi glosada a contabilização de custos de serviços vendidos, cuja

comprovação foi feita através de documentos inidôneos, emitidos por empresas inexistentes.

Em sua impugnação de fls. 70/71, alega o interessado em síntese que foi apresentada em tempo hábil impugnação à exigência formulada contra a pessoa jurídica, oportunidade em que ficou comprovada a ilegitimidade dessa exigência. Após anexar as razões de defesa interpostas pela empresa, pede a nulidade do Auto de Infração, por inexistir reflexo na pessoa física, diante a inexistência da irregularidade apontada.

A impugnação foi indeferida, sob o fundamento de que:

- a impugnação oferecida ao lançamento efetuado na pessoa jurídica, cópia às fls. 72 a 77, cujas razões são invocadas pelo impugnante, foi julgada improcedente, conforme Decisão nº 392/83, juntada, por cópia, às fls. 79 a 85;

- a omissão de receitas na pessoa jurídica constitui distribuição, extra-contábil, de lucros aos titulares, passível de tributação na cédula "F" da pessoa física, proporcionalmente à participação no capital;

- a contabilização dos custos na pessoa jurídica, cujo efetivo pagamento e existência dos beneficiários resultam não comprovados, também constitui distribuição de lucros às pessoas físicas participantes do capital, tributáveis na cédula "F";

- o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 1, e as razões de decidir acima expostas, encontram amparo em vasta jurisprudência administrativa.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado na petição de fls. 91, onde a interessada reproduz a argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

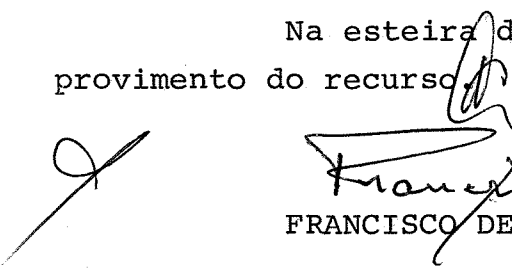
O processo instaurado contra a pessoa jurídica MARITEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgada por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância.

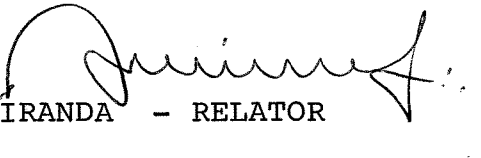
Assim, através do Acórdão nº 101-75.004 de 13.02.84, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da empresa, por reconhecer as irregularidades causadoras da ação fiscal.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa, e apropriação irregular aos custos, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a pessoa jurídica no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito, não cabendo aqui reabrir o mérito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.




FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR